

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO - MICT

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Portaria INMETRO/DIMEL/Nº 106, de 06 de outubro de 1998.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12.11.1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, provisoriamente, o modelo IQ plus 810 de dispositivo indicador eletrônico digital, marca FILIZOLA, bem como as instruções que deverão ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

1 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS

1.1 Fabricante: Rice Lake Weighing Systems.

Endereço: 230 West Coleman Street - Rice Lake, WI 54868 - USA

1.2 Representante: Filizola Balanças Industriais S/A.

Endereço: Rua Kari, 450 - Guarulhos - SP

CEP. 07043-040

1.3 Descrição: Dispositivo indicador eletrônico digital, cujo funcionamento está baseado no princípio de um microprocessador analógico digital.

1.4 Marca: FILIZOLA

1.5 Modelo: IQ plus 810

1.6 Número máximo de divisões: 8.000

1.7 Classe de exatidão: 

1.8 Indicações fornecidas:

1.8.1 Massa medida: Indicada por meio de até 07 (sete) dígitos luminosos.

1.8.2 Sobrecarga: Indicada através da visualização do segmento superior de cada dígito.

1.8.3 Subcarga: Indicada através da visualização do valor do alívio na célula de carga com o sinal negativo.

1.9 Legendas: Apresentadas no mostrador do dispositivo indicador, significam quando iluminadas:

- a) →0← – que o zero do instrumento encontra-se dentro do limite de $\pm 1/4$ do valor de divisão;
- b) B – que está sendo indicado o peso bruto da massa aplicada;
- c) LIQ – que no resultado da medição está subtraído o valor da tara;
- d) PT – que o dispositivo de predeterminação de tara está em operação;
- e) kg – que o resultado da medição está sendo expresso em quilograma;
- f) T – que o dispositivo semi-automático de tara está em operação;
- g) Modo – que o comutador no painel posterior está na posição de modo ajuste;

- h) ACUM – que o dispositivo acumulador de pesos está ativado;
- i) TDM – que a taxa de variação de peso foi ativada;
- j) BAL 1, BAL 2, BAL 3 e BAL 4 – que a entrada analógica foi selecionada; e
- l) >< – que a indicação da massa medida é estável

1.10 Dispositivos complementares

1.10.1 Teclas:

- a) 0 a 9 – para introdução de valores referentes a predeterminação de tara;
- b) ENTRAR – para confirmar dados digitados pelo operador;
- c) • – desabilitado;
- d) Zero – para acionar o dispositivo de retorno a zero semi-automático;
- e) B/LIQ – para alterar a indicação no mostrador para peso bruto ou líquido;
- f) TARA – para acionar o dispositivo de tara até a carga máxima programada;
- g) UNID – para selecionar a unidade de massa quilograma ou grama;
- h) IMPR – para acionar o dispositivo impressor;
- i) IND/TARA – para visualizar o valor de tara armazenado na memória;
- j) HORA/DATA – para introdução de hora e de data;
- k) IND/ACUM – para acumular até cinco valores de peso na memória;
- l) NOVO/ID – para acumular até 200 itens na memória;
- m) APAGAR – para apagar dados errôneos bem como cancelar a função de tara;
- n) PONTO DE CORTE – para selecionar valores de pesos e corte em operação de dosagem;
- o) IND/TDM – para indicar taxa de variação de peso durante operação de dosagem; e
- p) BALANÇA/Nº – para selecionar o canal analógico de entrada para BAL 1, BAL 2, BAL 3 ou BAL 4.

2 FORMA, DIMENSÕES E QUALIDADE DOS MATERIAIS

2.1 Conforme memorial descritivo e desenhos constantes do Processo INMETRO nº 52600 000875/97.

3 RESTRIÇÕES

3.1 O dispositivo indicador eletrônico digital, modelo IQ plus 810, terá uso interditado em instrumentos de pesagem utilizados para venda direta ao público, de que tratam os itens 4.14 e 4.15 da Portaria INMETRO nº 236/94.

3.2 Todo instrumento de pesagem novo, ou seja, a ser fabricado, que utilize o dispositivo indicador eletrônico digital, modelo IQ plus 810, deve ser objeto de aprovação de modelo.

3.3 Todo instrumento de pesagem, em utilização, que tenha seu dispositivo indicador original acoplado ao dispositivo indicador eletrônico digital, modelo IQ plus 810, está isento de aprovação de modelo, fazendo-se porém objeto de autorização, condicionada a uma primeira verificação periódica pelo Órgão Metrológico da Jurisdição, quando da adaptação, devendo o instrumento de pesagem original possuir aprovação de modelo.

3.4 Todo instrumento de pesagem, em utilização, que tenha seu dispositivo indicador original substituído pelo dispositivo indicador eletrônico digital, modelo IQ plus 810, deve ser objeto de aprovação, condicionada a uma primeira verificação periódica pelo Órgão Metrológico da Jurisdição, quando da adaptação.

3.5 Quando da adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo IQ plus 810, em instrumento de pesagem, em utilização, a carga máxima e o valor de divisão do instrumento de pesagem modificado podem diferir das do instrumento de pesagem original desde que:

- a) a carga máxima (Max) do instrumento de pesagem original seja arredondada para um valor imediatamente superior, correspondente a um valor de divisão de verificação "e" (no presente caso $e=d$) compatível com o instrumento de pesagem modificado; e,
- b) a relação (Max/d) para $e=d$ não exceda ao número máximo de divisões (n), para o qual o dispositivo indicador eletrônico digital foi aprovado.

3.6 Quando da adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo IQ plus 810, em instrumento de pesagem, em utilização, a carga mínima será determinada pela expressão $20e$, sendo "e" para $e=d$ o valor de divisão do instrumento de pesagem modificado.

3.7 A entrada em operação da tecla ".", constante da alínea "c" do subitem "1,10.1", fica condicionada a uma prévia autorização do INMETRO.

4 INSTALAÇÃO

4.1 A instalação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo IQ plus 810, em instrumento de pesagem, em utilização, será executada sob responsabilidade de firma autorizada pelo Órgão Metrológico da Jurisdição, a qual estará obrigada a selar os pontos de selagem previstos na presente Portaria.

4.2 O responsável pela instalação deverá encaminhar, no prazo máximo de sete dias, ao Órgão Metrológico da Jurisdição, informações quanto a adaptação efetuada, indicando a marca, o modelo e os característicos do instrumento de pesagem modificado.

5 INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS

5.1 O modelo a que se refere a presente Portaria deverá trazer, em local de fácil visibilidade, as seguintes inscrições:

- a) marca ou nome do fabricante;
- b) endereço do fabricante;
- c) marca ou nome do representante;
- d) endereço do representante;
- e) designação do modelo;
- f) nº de série e ano de fabricação;
- g) nº da Portaria de aprovação de modelo;
- h) classe de exatidão;
- i) número máximo de divisões;
- j) interditado para venda direta ao público e,
- k) tempo de pré-aquecimento de 15 (quinze) minutos.

5.2 As inscrições originais de instrumentos de pesagem, em utilização, que tenham seu dispositivo indicador acoplado ao dispositivo indicador eletrônico digital, modelo IQ plus 810, não poderão ser retiradas.

5.3 Quando da instalação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo IQ plus 810, em instrumentos em utilização, o responsável pela adaptação deverá fixar no instrumento modificado, em local de fácil visibilidade, as seguintes inscrições:

- a) nome e endereço do responsável;
- b) CGC do responsável;
- c) nº de registro no Órgão Metrológico;

- d) carga máxima após adaptação;
- e) carga mínima após adaptação; e,
- f) valor de divisão após adaptação.

5.4 As inscrições relativas as alíneas “h”, “i”, “j” e “k” do subitem 5.1 e às relativas as alíneas “d”, “e” e “f” do subitem 5.3, deverão constar no dispositivo indicador, próximo ao resultado da pesagem.

5.4.1 A inscrição relativa ao uso interdito para venda direta ao público do subitem 5.1 deverá ser aplicada em conformidade com a condição estabelecida no item 4.16 da Portaria INMETRO nº 236/94.

6 CONTROLE E METROLÓGICO

6.1 Os instrumentos que se enquadrarem na condição estabelecida no item 3.2 da presente Portaria, serão objeto de aprovação de modelo, verificação inicial e verificações subsequentes, obedecendo aos ensaios e erros máximos permitidos, conforme Portaria INMETRO nº 236/94 e normas de procedimentos pertinentes.

6.2 Os instrumentos de pesagem, em utilização, que tiverem seu dispositivo indicador adaptado ao dispositivo indicador eletrônico digital, modelo IQ plus 810, serão objeto das seguintes Verificações:

6.2.1 Primeira verificação: Será efetuada após a modificação e obedecerá aos ensaios e erros máximos permitidos conforme Portaria INMETRO nº 236/94 e normas de procedimentos pertinentes.

6.2.2 Verificações subsequentes: Serão realizadas anualmente e obedecerão aos ensaios e erros máximos permitidos conforme Portaria INMETRO nº 236/94 e normas de procedimentos pertinentes.

6.3 Nos instrumentos de pesagem dotados de dois dispositivos indicadores, a divergência máxima entre as indicações deverá estar em conformidade com o subitem 3.6.3 da Portaria INMETRO nº 236/94.

6.4 A marca de verificação, identificadora do Órgão Metrológico e do ano da execução do exame, será aposta no instrumento em local de fácil visibilidade.

7 MARCA DE SELAGEM

7.1 Nas verificações metrológicas serão selados os pontos indicados no desenho anexo à presente Portaria.

8 DESENHOS ANEXOS A PRESENTE PORTARIA

8.1 Vista frontal em perspectiva e vista posterior com plano de selagem do indicador modelo IQ plus 810 (versão aço inoxidável);

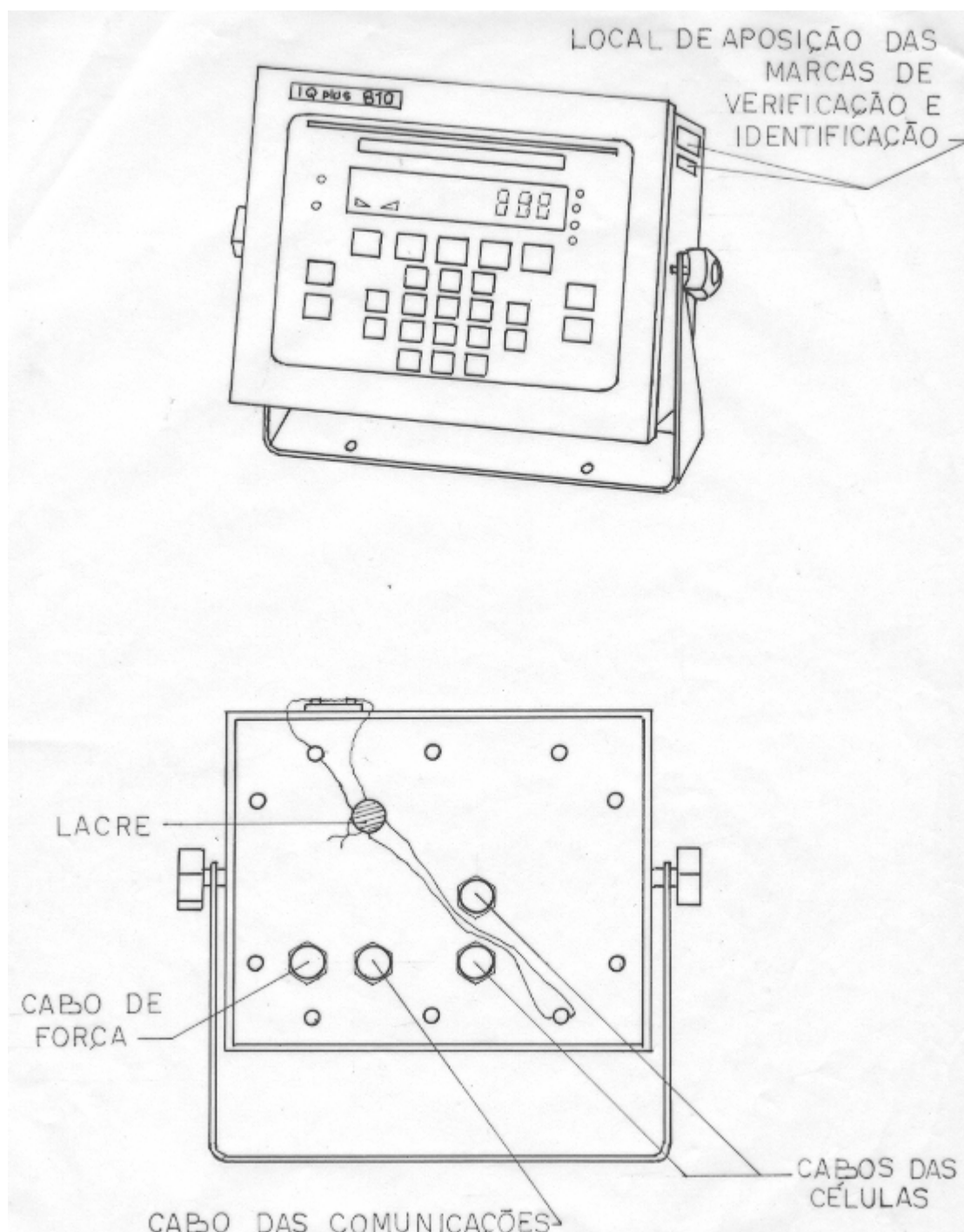
8.2 Painel frontal do indicador eletrônico modelo IQ plus 810 (versão aço inoxidável).

9 ENTRADA EM VIGOR

9.1 Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e terá validade de 01 (um) ano, devendo o instrumento, após esse período, retornar ao INMETRO para a realização dos demais ensaios pertinentes aos Anexos II.A e II.B da Portaria INMETRO nº 236/94.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

Diretor de Metrologia Legal



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 106 DE 06 DE Outubro DE 1998



FABRICANTE:

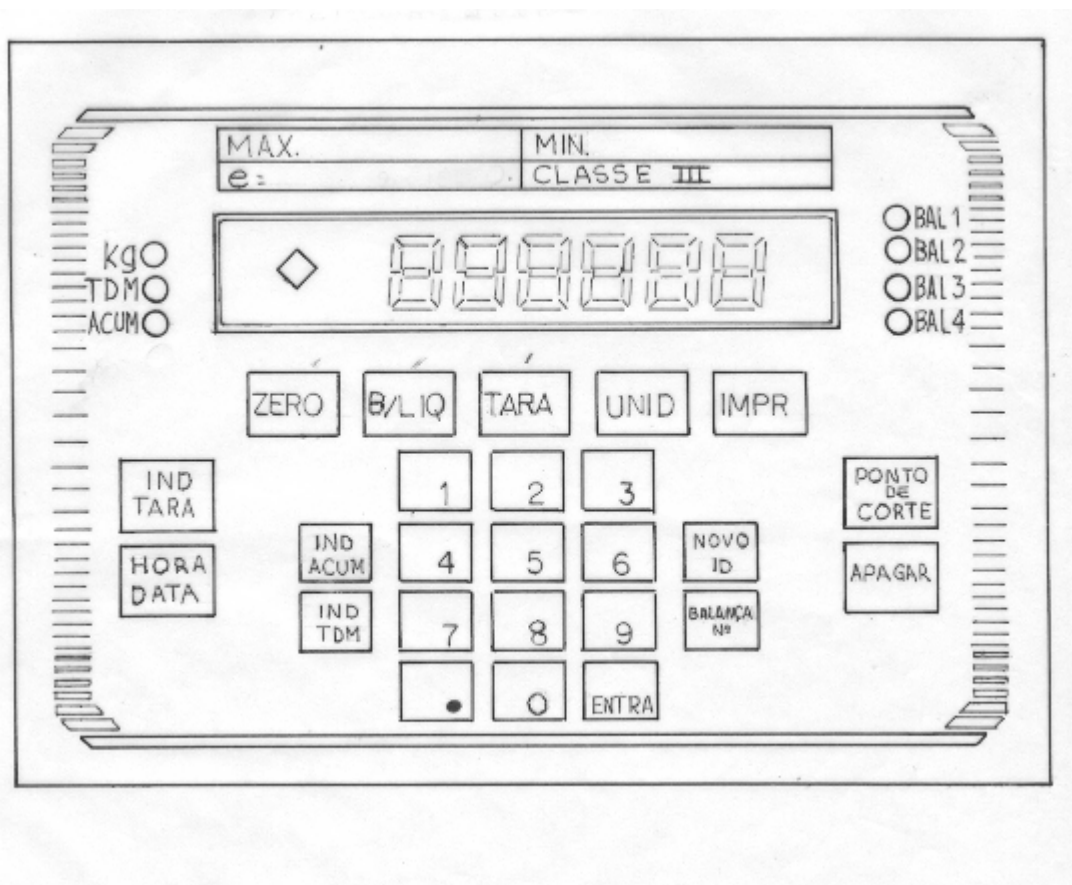
FILIZOLA BALANÇAS INDUSTRIAIS S/A

COTAS EM:

VISTA FRONTAL EM PERSPECTIVA E VISTA
POSTERIOR COM PLANO DE SELAGEM DO
INDICADOR MODELO IQ PLUS 810 (VERSÃO AÇO
INOXIDÁVEL)

ESCALA:

ANEXO:
01



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 106 DE 06 DE Outubro DE 1998



FABRICANTE:

FILIZOLA BALANÇAS INDUSTRIAIS S/A

COTAS EM:

PAINEL FRONTAL DO INDICADOR ELETRÔNICO
MODELO IQ PLUS 810 (VERSÃO AÇO INOXIDÁVEL)

ESCALA:

ANEXO:
02